



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.901946/2018-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.068 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão de primeira instância que não se pronuncia sobre as questões suscitadas pelo Contribuinte em manifestação de inconformidade, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o acórdão prolatado pela 13ª Turma da DRJ 06, retornando o processo à origem para novo julgamento com a análise da Impugnação apresentada pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros João José Schini Norbiato (suplente convocado) e Pedro Sousa Bispo (Presidente), que entendiam pelo sobrestamento do processo até julgamento definitivo do PAF nº 10480.724729/2018-19. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.063, de 24 de novembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10320.900845/2018-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.068 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.901946/2018-63

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-000.683, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 06, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL [AUTO DE INFRAÇÃO]. IMPOSSIBILIDADE.

A constatação da prática de infrações que levaram à reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, da qual resultaram saldos devedores do IPI justifica o não-reconhecimento do direito creditório, na integralidade, e a não-homologação das compensações, nos termos da normatização dada pela RFB, que veda o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva possa alterar, total ou parcialmente, o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o parcialmente o relatório da decisão recorrida:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 09, resultante da análise dos PER/DCOMP indicados no ato decisório, por intermédio dos quais o estabelecimento matriz da pessoa jurídica retro identificada pretendeu a extinção de débitos utilizando-se do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2014 pelo estabelecimento detentor do crédito CNPJ nº 06.272.199/0015-99, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou o indeferimento do direito creditório e a não-homologação das compensações declaradas a ele vinculadas, fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

(...)

O Termo de Informação Fiscal datado de 18/06/2018 anexo ao Detalhamento do Crédito disponibilizado ao contribuinte e que acompanha e integra o despacho decisório encontra-se anexado às fls. 1425/1511 dos autos, dá conta de que do procedimento fiscal instaurado para verificação da exatidão das informações prestadas nos Pedidos de Ressarcimento transmitidos relativos aos trimestres de apuração decorridos entre o 2º/2013 e o 1º/2017 resultou a constatação de irregularidades que culminaram na glosa de créditos incentivados (originários da aquisição de kits contendo preparações dos tipos utilizados para a elaboração de bebidas, da ZFM, fornecidos pela RECOFARMA) e básicos (aquisições de bens de uso e consumo – manutenção e limpeza), considerados

indevidos, e, ainda, créditos recebidos em transferência de outras filiais e saída de produtos com destaque a menor do IPI, que ensejaram a reconstituição da escrita no período de 01/2013 e 12/2017 e a apuração de saldos devedores nos trimestres cujos PER/DCOMPs aqui se analisa, nos termos da conclusão e apuração e a seguir colacionados:

(...)

Cientificada do Despacho Decisório em 22/08/2018 [fls. 1231], manifestou a interessada a sua Inconformidade em 17/09/2018 [Termo de fl. 1233], por intermédio do arrazoadado de fls. 1235/1300, sintetizado nos seguintes tópicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE
2. DOS FATOS
3. DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS E O PA Nº 10480.724729/2018-19 E DO NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DESTE PA
4. DA DECADÊNCIA;
5. DA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO
6. DA NÃO RESPONSABILIDADE DA REQUERENTE (TERCEIRO ADQUIRENTE DO CONCENTRADO) POR SUPOSTO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO CONCENTRADO
7. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS CONCENTRADOS PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS — DA ALÍQUOTA UTILIZADA PARA CÁLCULO DOS CRÉDITOS DE IPI
8. DA ILEGALIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO — DA FALTA DE PROVAS
9. DO DIREITO AO CRÉDITO DE IPI RELATIVO À AQUISIÇÃO DE CONCENTRADOS PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS
10. DO DIREITO AO CRÉDITO DE IPI RELATIVO À AQUISIÇÃO DOS CONCENTRADOS PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS BENEFICIADOS PELA ISENÇÃO DO ART. 9º DO DL Nº 288/67 - DA COISA JULGADA FORMADA NO MSC Nº 91.0047783-4
11. DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO À ISENÇÃO DO ART. 6º DO DL Nº 1.435/75
- 12.. DAS CONSIDERAÇÕES DE ORDEM POLÍTICA E ECONÔMICA FEITAS PELA AUTORIDADE
13. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA
14. DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DOS REFRIGERANTES
15. DOS CRÉDITOS DE IPI DECORRENTES DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE FILIAIS
16. DO DIREITO AO RESSARCIMENTO E À COMPENSAÇÃO

17. DO PEDIDO

Nestes termos vieram os autos a esta DRJ para julgamento.

Em síntese, é o relatório.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância, conforme Termo de ciência, apresentando Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso e o reconhecimento integral do crédito pleiteado, pugnando, ainda pelo sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 10480.724729/2018-19, em que se discute o auto de infração referente ao mesmo período e matérias discutidas nestes autos, tendo em vista a relação de prejudicialidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

Verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Mérito

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento de crédito de IPI referente ao segundo trimestre de 2013, no total de R\$ 290.557,80, utilizado na compensação de débitos próprios conforme PER/DCOMP vinculadas.

A Fiscalização, por meio de Despacho Decisório, não reconheceu o saldo credor de IPI e, por consequência, não homologou as compensações vinculadas.

Referida decisão fundou-se no mesmo Relatório Fiscal que deu **origem ao AI nº 0440100.2018.00073 (PA nº 10480.724729/2018-19)**, no qual a autoridade fiscal afastou a alíquota de IPI utilizada para calcular os créditos fictos de IPI aproveitados no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, relativos à aquisição da RECOFARMA de concentrados para bebidas não alcoólicas isentas, oriundos da Zona Franca de Manaus e também elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor sitiado na Amazônia Ocidental, empregados na fabricação de refrigerantes sujeitos ao IPI – portanto abrangendo o período ora analisado.

O referido auto de infração glosou os créditos de IPI aproveitados no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, relativos à aquisição de produtos que supostamente não teriam sido utilizados diretamente na fabricação dos refrigerantes e, portanto, não se enquadrariam no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Então, exigiu o IPI relativo àquele período que supostamente teria deixado de ser recolhido em razão do creditamento.

A Contribuinte, em manifestação de inconformidade, defendeu, em síntese, que o saldo credor de IPI em questão teve origem no aproveitamento de créditos relativos à aquisição da RECOFARMA de concentrados de bebidas não alcoólicas isentas, oriundos da Zona Franca de Manaus e também elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor sitiado na Amazônia Ocidental, empregados na fabricação de refrigerantes sujeitos ao IPI; tais concentrados são beneficiados por suas isenções autônomas: art. 81, II, RIPI/10 e art. 95, III, do RIPI/10. Pede, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento do PA nº **10480.724729/2018-19**, em que se discute o AI.

Em síntese, a DRJ julga improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se o despacho decisório. Em síntese, a DRJ nega provimento à manifestação de inconformidade por entender que já há decisão proferida pela DRJ nos autos do PA nº **10480.724729/2018-19** (ainda que pendente de análise de Recurso Voluntário), em que se discute o objeto do Auto de Infração resultante de auditoria fiscal interna para averiguar a legitimidade de diversos pedidos de ressarcimento de créditos formulados pela Contribuinte. Aduz que a compensação não pode prosperar em virtude de vedação expressa presente no art. 25, da IN RFB nº 1300/12 (art. 42, da IN RFB nº 1717/17). Indefere o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do PA nº **10480.724729/2018-19**, relativo ao AI, porque entende inexistir normas que permitam o acolhimento do pedido.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente, pugna, em síntese, (i) pela nulidade da decisão da DRJ tendo em vista que não foram analisados os argumentos preliminares e de mérito narrados na manifestação de inconformidade, violando a sua legítima defesa; (ii) pelo o sobrestamento do feito, em razão da relação de prejudicialidade com o processo nº **10480.724729/2018-19**; (iii) pela inaplicabilidade do art. 42, da In RFB nº 1717/17; e (iv) reporta-se aos demais argumentos da manifestação de inconformidade, pleiteando o provimento do recurso e o reconhecimento integral do crédito pleiteado,.

Vejamos:

De início, avalia-se a preliminar de nulidade da decisão da DRJ.

Nesse ponto com a razão a Recorrente.

De fato a decisão da DRJ apenas analisou o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do PA nº 10480.724729/2018-19, explicitando que naqueles autos já fora prolatada decisão pela DRJ, estando pendente de análise de Recurso Voluntário, devendo ser aplicado o comando do art. 25¹, da IN RFB nº 1300/12 (que se repete na IN RFB nº 1717/17). Por fim afasta as alegações de impossibilidade de exigência de multa de mora e correção monetária por força do art. 100, do CTN.

Os demais argumentos preliminares e de mérito não foram avaliados pelo julgador de primeiro grau, quais sejam:

- a decadência;
- a alteração de critério jurídico
- da não responsabilidade da requerente (terceiro adquirente do concentrado) por suposto erro na classificação fiscal do concentrado
- da classificação fiscal dos concentrados para bebidas não alcoólicas — da alíquota utilizada para cálculo dos créditos de IPI
- a ilegalidade do despacho decisório — da falta de provas
- do direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de concentrados para bebidas não alcoólicas
- do direito ao crédito de IPI relativo à aquisição dos concentrados para bebidas não alcoólicas beneficiados pela isenção do art. 9º do dl nº 288/67 - da coisa julgada formada no MS nº 91.0047783-4
- do direito ao crédito relativo à isenção do art. 6º do dl nº 1.435/75
- das considerações de ordem política e econômica feitas pela autoridade
- dos créditos oriundos da aquisição de produtos utilizados no processo de industrialização dos refrigerantes
- dos créditos de ipi decorrentes das transferências entre filiais

A DRJ **não enfrenta nem os argumentos preliminares, nem os de mérito**. Apenas se vale do fundamento de que a compensação não pode prosperar em virtude da vedação expressa presente no art. 42, *caput* da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, precedida pelo art. 25, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que assim prescreve:

¹ Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestrecalendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Art. 42. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Assim, no seu entender, deve-se considerar que o exame das razões de mérito quanto às glosas resultaria improfícuo, pois esbarra na vedação legal ao ressarcimento, que não pode ser desobedecida pela autoridade administrativa, como antes referido. Aduz que a discussão de mérito seguirá sendo enfrentada no processo administrativo que tem por objeto o auto de infração, objeto do PA nº 10480.724729/2018-19.

Ora, o fato de existir um outro processo administrativo, relativo ao auto de infração em que se discute os mesmos argumentos do presente processo, não autoriza a DRJ a não analisar os argumentos de mérito desenhados pela Contribuinte em sua manifestação de inconformidade, **o que gera inegável violação ao exercício da legítima defesa e contraditório.**

Desta forma, **está claro que o acórdão da DRJ/RJ não analisou todos os pontos controversos ventilados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, o que caracteriza evidente preterição do direito de defesa.**

Assim, imperioso reconhecer a nulidade do acórdão nº 106-000.678, prolatado pela 13ª Turma da DRJ 06, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72².

Por consequência, resta prejudicada a análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o acórdão prolatado pela 13ª Turma da DRJ 06, retornando o processo à origem para novo julgamento com a análise da Impugnação apresentada pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3402-010.068 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.901946/2018-63